



Número: **0005264-93.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAMONA VICTOR RANGEL MENDES DE MELO (AUTOR)		ADRIANA BRANDÃO TORRES (ADVOGADO)	
MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37989 828	17/12/2020 17:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL**

**FÓRUM CÍVEL DES. MARIO MOACYR PORTO**

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, JAGUARIBE, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Email: jpa-vciv06@tjpb.jus.br

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adjudicação Compulsória]**

PROCESSO: 0005264-93.2015.8.15.2001

AUTOR: RAMONA VICTOR RANGEL MENDES DE MELO

REU: MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO

---

**SENTENÇA**

**AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – NÃO  
RECOLHIMENTO DILIGÊNCIA - INÉRCIA EM**



PROMOVER A CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE – **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Ação de Adjucação Compulsória** ajuizada por **Ramona Victor Rangel Mendes de Melo**, devidamente qualificada, em face de **Manoel Barbosa da Silva Filho**, também devidamente qualificado, sustentando que adquiriu imóvel junto ao Promovido quando ainda estava na planta, em 20/08/2001, no valor de R\$ 36.000,00, tendo adimplido todo o contrato, todavia, encontrando resistência do Promovido em proceder com a devida transferência de propriedade mediante a competente escritura definitiva de compra e venda.

Após tentativa inexitosa de citação (ID 16489555 – Pág. 31), foi o autor intimado para proceder com a citação no endereço infirmado via sistema INFOJUD (ID 16489555 - Pág. 39), todavia, não logrou êxito, consoante certificado pelo oficial de justiça ID 16489555 - Pág. 49.

Intimada a Autora para proceder com a citação, quedou-se inerte, conforme certidão ID 23159325 e 2884316.

Intimando-se novamente a parte autora para promover a citação do promovido, sob pena de extinção por ausência de condição de procedibilidade (ID 33553286), quedando-se mais uma vez silente.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para apreciação.

**É o relatório. Decido.**



## FUNDAMENTAÇÃO

cinco anos sem que tenha sido realizada a citação do promovido, por inércia da parte Autora.

Tem-se que a Autora fora intimada reiteradamente para proceder à citação da parte Promovida, requerendo as diligências que entender necessárias à localização do endereço do réu, contudo, mantendo-se inerte.

Por outro lado, é cediço que citação válida é condição de procedibilidade processual, e que a mesma se encontra inviabilizada ante a ausência de promoção de diligências pela parte autora, a qual fora devidamente advertida acerca da possibilidade de extinção da ação, em caso de não promoção do regular andamento do feito, com a realização do ato de citação (condição de eficácia do processo em relação ao réu, nos termos artigo 312 do NCPC).

Sendo assim, o feito encontra obstáculo para o seu processamento e desenvolvimento regular, tornando imperativa a sua extinção.

## DISPOSITIVO

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas já recolhidas.

Sem Honorários, diante da não perfectibilização da relação jurídica.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.



João Pessoa - PB, data e assinatura digitais.

**Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara**

Juíza de Direito

